

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Chamada Pública nº 05/2023 - Processo nº 14475

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital de Chamada Pública nº 05/2023 Processo nº 14475, que tem por objeto o credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Confecção de Próteses Dentárias, visando suprir as necessidades de reabilitação oral dos cidadãos Itapagipenses, com Base na contemplação do Município de Itapagipe, através da Portaria nº 15, de 07 de janeiro de 2020.

Em 28/03/2023, o Município de Iturama/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa LABORATORIO DE PROTESES DENTARIA SOLUÇÃO-EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 36.271.505/0001-38.

A empresa alega que deveria ocorrer o acréscimo de documentos de documentos de Habilitação, que considera indispensáveis para a legalidade da contratação, quais sejam: CNES, Balanço Patrimonial; Laudo Técnico das Condições de Trabalho “LTCAT”, Programa de Gerenciamento de Riscos “PGR”, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional “PCMSO”.

Afirma ainda que há cerceamento à concorrência, tendo em vista a previsão no Edital de que a “pessoa jurídica que possuir interesse em se credenciar deverá possuir o estabelecimento localizado no máximo a 350 km (Trezentos e cinquenta quilômetros) de distância do município de Itapagipe/MG”.

Sendo assim, requer a retificação e conseqüente republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

II. DOS FUNDAMENTOS

Em primeiro momento, cumpre destacar os documentos que podem ser exigidos quando da Habilitação, nos termos da lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da análise do dispositivo citado, resta claro que **somente se pode exigir o que consta do rol taxativo**. A impugnante requer seja incluída em Edital a necessidade de apresentação de CNES, LTCAT, PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional “PCMSO”.

Contudo, apesar de serem documentações que a Política da Saúde Bucal, a fundamentação da impugnante, na verdade, é referente aos critérios, normas e requisitos para a implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias.

Esclarece-se, portanto, que não se trata do mesmo objeto pretendido pelo presente certame, pois não será implantado/habilitado Laboratório Regional de Próteses Dentárias. Em verdade, o que se pretende é o cadastramento e credenciamento para futura e eventual aquisição de próteses, conforme especificidades contidas no Termo de Referência.

Dito isso, não seria razoável que a Administração exigisse, para habilitação na presente licitação, a apresentação da já mencionada documentação complementar, tendo em vista que as exigências já contidas no Edital já suprem a necessidade de comprovação da qualificação das licitantes, bem como garante a segurança necessária à contratação.

Não obstante, cumpre salientar que o edital já exige no item 2.1.1. Pessoa Jurídica, a seguinte documentação:

[...]

j) Comprovação de aptidão de desempenho técnico, através de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu, de maneira satisfatória e a contento, equipamento similar ou compatível com objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas.

k) Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento da empresa proponente, fornecida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme disposto na Lei Federal 6.360/76, no artigo 2º do Decreto Federal nº 8.077/2013, e artigo 5º, inciso I da Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98, art. 5º, I;

l) Alvará de Localização e Funcionamento da proponente, fornecida pelo Município sede da empresa, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II da Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98;

m) Certificado de Registro e Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO) da empresa licitante; n) Comprovante de inscrição e registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

o) Comprovação de vínculo profissional forma do protético com a empresa, que deverá ser feito mediante a apresentação de CTPS devidamente assinada, contrato de prestação de serviços ou através do contrato social e alterações se houver quando tratar-se de membro societário.

p) Cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

q) Termo de Aceite da Proposta Financeira (Anexo II);

r) Declaração do licitante de que reúne todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital (Anexo IV);

s) Declaração elaborada pelo licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração (Anexo V);

Ao observamos a portaria do Ministério da Saúde n. 1.646, de 02 de outubro de 2015, institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), diz o seguinte:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em

território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Além disso, segundo o Decreto n. 87.689, de 11 de outubro de 1982, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.

(...)

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

Sendo assim, a exigência de Cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde já pressupõe o atendimento às demais legislações vigentes supracitadas, de modo que os documentos supostamente faltantes já estariam supridos, o que traria segurança jurídica ao Município de Iturama/MG, sem necessidade de alteração do edital.

Ademais, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina, nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos habilitatórios:

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. **A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada**”.

Como só podem participar do certame empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto pretendido, subtende-se que tais empresas são fiscalizadas pelos órgãos competentes e possuem toda a documentação para poder manter sua empresa em funcionamento, portanto, não caberia à prefeitura fiscalizar suas atividades exigindo todos os documentos e certificados que devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes.

Sendo assim, analisando os termos da impugnação apresentada, infere-se que o edital impugnado obedece à determinação da lei de licitações (Lei 8.666/93) a qual, é taxativa ao determinar limites às exigências habilitatórias, conforme disposto no artigo 30 e 31 da referida lei de licitações.

Vale dizer que a lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**.

Desse modo, o art. 30 da Lei nº 8.666 estabelece rol taxativo no que se refere à documentação para comprovação da qualificação técnica. Logo, a Administração não pode criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei ora referida.

Conforme se verifica da leitura do artigo acima transcrito, o rol de documentos é taxativo, sendo utilizada no caput a expressão "limitar-se-á". Assim, a Administração Pública poderá exigir no máximo os documentos previstos no artigo 30 da Lei 8666/93, não podendo

exigir além dos previstos. Vejamos o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência sobre o assunto em questão:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previstos, mas poderá demandar os mesmos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei n. 8666/93. (RESP n. 402.711 /SP, rei. Min. José Delgado, J. em 11.06.2002).

Os fundamentos que conduzem à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação” (JUSTEN FILHO; Marçal Comentários à Lei, de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. P. 386) g.n.

Vejamos ainda a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606-DF- (98.0002224-4):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Ante o exposto, infere-se que o Edital impugnado obedeceu aos requisitos da lei de licitações quanto aos documentos exigidos para atestar a capacidade das participantes, bem como que o edital já exige que as empresas cumpram as normas especiais por meio da exigência de Cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, os quais trarão segurança jurídica ao Município de Itapagipe/MG, de acordo com o disposto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Logo, conclui-se pela total improcedência da impugnação interposta pela empresa impugnante.

II.I DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Pois bem. Em análise a manifestação da impugnante, percebe-se que os argumentos apresentados não prosperam, considerando a natureza discricionária da Administração, no que tange as exigências e requisitos de participação nos certames licitatórios, conforme a boa doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Frisa-se, inicialmente, que o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Logo, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. Conclui-se, portanto, que o edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, sobre a ausência de exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira, vejamos:

PROCESSO TC-042.901/2018-9 (REPRESENTAÇÃO). REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30). ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS. RELATOR: MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO. UNIDADE TÉCNICA: SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SEC-RS). REPRESENTAÇÃO LEGAL: RENATO LOPES (OAB/SP 406.595B). Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, relacionadas ao Pregão Eletrônico 21/2018, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos.

O Representante apresenta, em síntese, as seguintes ocorrências como notícias de irregularidade e seus indícios:

Não constou no edital a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nas exigências de qualificação econômico financeira especificada nas alíneas “d” e “d1” do item 30 do edital do Pregão Eletrônico 21/2018, em afronta ao inciso I, art. 31 da Lei 8666/1993.

(...)

Análise: A questão ora levantada já foi objeto de análise em pedido de impugnação feito pela representante, que foi negado nos seguintes termos (peça 9): (...) Não obstante, **a impugnante equivoca-se ao supor que o Edital, ao exigir apenas a apresentação da certidão negativa de falência e concordata, não contempla o disposto no inciso I do Art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Com efeito, não é correto afirmar que a Administração tem o dever de exigir a totalidade dos documentos elencados nos artigos 27 a 32 da Lei Geral de Licitações, hipótese que se aplica apenas às modalidades mais complexas, como a Concorrência e a Tomada de Preços. No**

caso, deve-se considerar que o Pregão é uma modalidade licitatória simplificada, disciplinada pela Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente as regras da Lei Geral de Licitações. Ou seja, a Lei Geral de Licitações define o limite máximo para as exigências habilitatórias atinentes à capacidade técnica e à qualificação econômico-financeira, cabendo ao Órgão licitante definir, dentro deste limite, apenas aqueles documentos que entender necessário para assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato, em virtude do vulto ou das peculiaridades do objeto. Diante do exposto, por entender pela ausência de ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2018, NÃO ACOLHO a impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP (...) grifos nossos

Tal como exposto acima, o texto legal é claro no sentido de que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á” aos documentos arrolados nos incisos I (balanço patrimonial e demonstrações contábeis), II (certidão negativa de falência ou concordata) e III (garantia) do art. 31 da Lei 8666/1993.

Trata-se de um ordenamento que estabelece um limite às exigências passíveis de serem feitas, e não um mínimo a ser exigido como aduz a representante.

No presente caso, a Administração entendeu ser suficiente a exigência arrolada no inciso II supra, para fins de habilitação econômico-financeira, pois trata-se de um serviço comum, a ser licitado por pregão, e de baixa materialidade financeira.

Ademais, verifica-se que o pregão foi realizado no dia informado tendo a participação de apenas uma licitante, sendo que nem a própria representante apresentou proposta (peça 10). Desse modo, considera-se improcedente a representação quanto a essa alegada irregularidade. Da Necessidade de Medida Cautelar. Nos termos apresentados anteriormente, pôde-se concluir que não há plausibilidade jurídica no pedido realizado. (FRAGMENTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO N° 11/2019 – PLENÁRIO).

Corroborando com o entendimento do TCU destacamos a manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao examinar a questão específica da qualificação econômica (REsp 402.711/SP):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), o entendimento quanto a discricionariedade da exigência de qualificação econômico-financeira é reiterado, conforme destacado a seguir:

Em síntese, a Denunciante se insurge contra a legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, Processo Licitatório nº 047/2021, sob o argumento de que não há exigência de qualificação econômico-financeira e qualificação-técnica, previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 que, em sua concepção, seriam indispensáveis para a lisura da licitação. Pois bem. Trata-se de licitação na modalidade **Pregão** Eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520/2002 e regido, de forma subsidiária, pelas disposições da Lei de licitação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Nessa esteira, os artigos 30 e 31, ambos da Lei nº 8.666/93, elencam os documentos relativos à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, in verbis:

(...)

Esta Colenda Corte de Contas do Estado de Minas Gerais vem se posicionamento no sentido de que **a Administração Pública, gozando do poder discricionário, possui a faculdade de escolher, dentre os documentos elencados nos arts. 30 e 31 da Lei de Licitações, os que lhe pareçam necessários ou razoáveis para averiguação da qualificação econômico-financeira e qualificação-técnica dos licitantes**, conforme se depreende de trechos da Denúncia nº 1.053.864, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, in verbis:

A Lei 8666/93 em seu caput dos artigos 30 e 31, dispõe que as exigências de qualificação econômico-financeira e técnica limitar-se-ão àquelas enumeradas nos arts. 30 e 31 dessa lei. Portanto, o comando da lei é no sentido da discricionariedade para a efetivação daquelas exigências no edital, e não para a obrigatoriedade das exigências de todos os requisitos ali estabelecidos. Nesse sentido, considerando que o objeto do edital não traz complexidade, já que a contratada não prestará o serviço diretamente, mas apenas disponibilizará o gerenciamento informatizado com fornecimento de peças, entende-se que as exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, respectivamente dos itens 7.1.3.1, 7.3.1.2 do edital, são suficientes para a comprovação da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica dos interessados, sem contudo restringir indevidamente a ampla participação no certame dos interessados.

Em outras palavras, a exegese do dispositivo supracitado nos permite concluir que a habilitação com a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, será realizada quando for necessário, de modo a reiterar o juízo

discricionário da Administração Pública quanto aos critérios que entender pertinentes com vistas ao interesse público.

Nessa esteira, destaco o voto exarado no bojo da Denúncia nº 1.082.436, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, que desconsiderou a irregularidade quanto a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica e de balanço patrimonial como comprovação de qualificação econômico-financeira na licitação modalidade Pregão, com base no regramento especial estabelecido no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. II. NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL COMO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. COMPULSORIEDADE. CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão “limitar-se-á”, o que não imprime obrigatoriedade da exigência dos documentos ali elencados, mas, sim, dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira conforme o caso concreto. A Lei nº 10.520/2002, na mesma esteira, em seu art. 3º, inciso XIII, dispõe que a habilitação far-se-á, “quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.”** [DENÚNCIA n. 1082436. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 10/11/2020.

Diante do exposto, evidencia-se a não obrigatoriedade da exigência de balanço patrimonial, uma vez que a fixação de requisitos de habilitação, sem a gradação de sua necessidade, conduz à redução do universo de potenciais licitantes, o que conseqüentemente frustraria a caráter competitivo do certame.

A impugnante sustenta insistentemente que a apresentação do balanço patrimonial é obrigatória. Contudo, a Lei de Licitações não dispõe no texto legal essa obrigatoriedade. Deve prevalecer, portanto, a discricionariedade da Administração, em consonância com o objeto licitado, sua complexidade e materialidade financeira da contratação.

Neste sentido, a exigência elencada no item “2.1.1. Pessoa Jurídica” do Edital, considerando a possibilidade de discricionariedade da Administração, encontra-se satisfatória para a segurança econômica da contratação.

Vejam os que determina o certame:

2.1.1. Pessoa Jurídica:

[...]

- e) Certificado de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços-FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa a tributos federais e a dívida ativa da União);
- g) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Certidão de Tributos Municipais), do domicílio ou da sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- i) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Portanto, conclui-se impertinente a alegação da impugnante, vez que, de maneira legal e legítima, para o presente certame, o Município entendeu como suficiente a apresentação da dos comprovantes de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como mediante a apresentação de comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 8.666/93.

II.II DO CERCEAMENTO À CONCORRÊNCIA

A exigência que as pretensas licitantes possuam sede ou filial que se encontrem fixas localizadas dentro de um determinado raio de distância do Município não fere o princípio da competitividade que deve reger os certames licitatórios, ao contrário, tal limitação tem como base o princípio da economia, interesse público e eficiência, estando amparada por critérios objetivos devidamente apontados no Termo de Referência que compõe o processo em epígrafe.

A limitação de localização visa atender ao princípio da eficiência, considerando a relação custo-benefício no presente caso, uma vez que nem sempre a proposta que possui o menor preço será a que possui melhor custo-benefício para a Administração.

A delimitação geográfica não apenas é possível, como também está amparada pela jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE 2 PICAPE NOVA, ZERO QUILOMETRO, ANO E MODELO 2021/2022 OU ACIMA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RAIOS DE 200 KM. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS. INTERESSE DE CUNHO PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. **A exigência de raio máximo de distância da concessionária ao Município, imposta no edital para atender ao interesse da Administração Pública, é razoável e, na medida em que devidamente justificada, vai ao encontro dos princípios da economicidade e da eficiência.**2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é caráter discricionário da Administração.3. A ausência de demonstração de que a exigência editalícia de 2 carta de solidariedade ou declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos; ocasionou prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, ou mesmo acarretou afronta direta à legislação, não pode ser relevada, sob pena de se criar instância para discussão de interesses subjetivos privados. [DENÚNCIA n. 1107604. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 22/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/03/2022.] (grifamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTÂNCIA DE 35KM DA SEDE DA PREFEITURA. FORMAS DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES. RECURSOS. MEIO ELETRÔNICO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR DO REGISTRO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. **A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracteriza ofensa à competitividade.** 2. É recomendável à Administração Pública que realize mudanças internas para ampliar os meios de recebimento de impugnações e recursos, especialmente com a opção por meio eletrônico ou postal, prevendo expressamente nos instrumentos convocatórios essa possibilidade, a fim de conferir maior clareza aos editais, uma vez que o art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não impõe óbice à coexistência das diversas formas de impugnação.3. A ausência de decreto regulamentar, no âmbito estadual e municipal, não obsta a realização da licitação por meio do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, é autoaplicável. [DENÚNCIA n. 1101600. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 30/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2021.] (grifamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. OTIMIZAÇÃO. CUSTO-BENEFÍCIO. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL E JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM FACE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO PRETENDIDO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVAGEM DOS VEÍCULOS. PARÂMETROS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE ITENS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA MÍNIMA DE 6 MESES PARA PEÇAS SUBSTITUÍDAS E SERVIÇOS REALIZADOS. GARANTIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA APLICÁVEL APENAS AOS LICITANTES VENCEDORES. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS PREÇOS COTADOS. ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CERTAME OU AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. **A limitação da localização geográfica inserida pela Administração Pública em instrumento convocatório, desde que razoável e justificada, não caracteriza ofensa à competitividade do certame e ao princípio da isonomia, notadamente se visa a otimizar o custo-benefício da contratação pública e verificado que não houve limitação à competitividade do certame.**2. Nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, as disposições relativas à qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto pretendido pela Administração, cuja exigência deve estar atrelada ao seu escorrido cumprimento. 3. O instrumento convocatório deve conter a definição clara, precisa, sucinta e suficiente do objeto, a teor do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e do art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993, que explicita os elementos necessários para propiciar a apresentação da proposta de preços e o controle efetivo da execução do objeto.4. Não há óbice na postura do Município em exigir que a admissão de pessoas físicas no certame se fizesse apenas sob a forma de microempreendedor individual, pois tal condição, além de conferir maior segurança jurídica à Administração em relação ao futuro contratado, está associada à política de formalização de pequenos empreendimentos estabelecida pela Lei Complementar n. 128/2008.5. É permitida a exigência de garantia técnica nos contratos firmados pela Administração Pública, na medida em que evidencia uma postura de prudência e diligência do gestor em zelar pela aquisição de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e durabilidade, mas desde que devidamente motivada, direcionada apenas aos licitantes vencedores e que tal exigência não se faça ao fabricante, sob pena de restrição de possíveis participantes do certame.6. Cabe ao gestor, ainda que se mostre complexa a listagem e quantificação de todas as peças a serem adquiridas, buscar realizar, da forma mais segura e confiável possível, a estimativa dos valores a serem despendidos em futuras contratações, a partir dos valores gastos e compras realizadas nos exercícios anteriores, considerando as circunstâncias que possam influir para o aumento ou diminuição desses valores, como índice de inflação, aumento significativo dos insumos aplicados ao setor, variações nos preços das peças, etc., indicando os elementos técnicos utilizados em suas estimativas e demonstrativos de exercícios anteriores, os registros de controle de serviços e reparos realizados nos anos pretéritos, as informações sobre as condições e o estado de conservação dos veículos, as informações sobre eventuais alterações quantitativas e/ou qualitativas da frota. Ademais, na estimativa do valor da contratação devem ser desconsiderados os preços que se revelem evidentemente fora da média de mercado. [DENÚNCIA n. 1041516. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 26/08/2021.] (grifamos)

De igual modo, destacam-se julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que possui posição consolidada acerca da possibilidade de haver restrição territorial nos certames licitatórios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RAZOABILIDADE E VANTAJOSIDADE PRESERVADAS. **1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável e não há ofensa ao princípio da "impessoalidade, da moralidade, da igualdade", a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município**, em atenção à Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e visa boas práticas de manipulação em farmácias.

(TJ-MG - AI: 10569170021871001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018) (destacamos)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.

(TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018) (destacamos)

Segundo lição de Marçal Justen Filho¹, poderá ocorrer a limitação territorial, estabelecido como critério no edital licitatório, se for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização envolver distinções econômicas no tocante à avaliação da vantajosidade da proposta.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Não obstante, não há mácula ao princípio da competitividade na medida em que a limitação geográfica imposta, abarca considerável área e abrange diversas cidades, possibilitando várias empresas participarem.

Por fim, imperioso reconhecer que o fato de uma empresa estar localizada fora dos limites estabelecidos pelo Edital, poderá influenciar na sua proposta, aumentando os custos para a sua instalação e disponibilização dos serviços em município distante de sua sede ou filial.

Diante do exposto, evidencia-se a possibilidade de estabelecer limitação geográfica visando atender aos princípios do interesse público, economia e eficiência, restando demonstrado que a restrição imposta não frustra o caráter competitivo do certame, não havendo que se falar em qualquer alteração do conteúdo editalício.

Logo, considerando o exposto, não merecem acolhimento os fundamentos apresentados pela empresa impugnante no tocante as suas alegações, vez que não há irregularidades no presente certame, conforme ora explanado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da presente Impugnação ao edital interposto pela empresa LABORATORIO DE PROTESES DENTARIA SOLUÇÃO-EIRELI, para no mérito INDEFERIR suas alegações, conforme ora explanado, vez que o Edital impugnado obedeceu aos requisitos da lei de licitações quanto aos documentos exigidos para atestar a qualificação técnica das participantes, bem como que o edital já exige que as empresas cumpram as normas especiais, as quais trarão segurança jurídica ao Município de Iturama/MG, de acordo com o disposto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Itapagipe/MG, 10 de abril de 2023.

Ananias Gomes de Moraes
Presidente da CPL